



ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO (A) DO MUNICIPIO DE MARMELEIRO - PR

Referente:

EDITAL DE PREGÃO ELETRONICO N º31/2025

A **UNIÃO NUTRICIONAL EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 39.835.028/0001-84, com sede na Rua Pioneiro Exaltino Pereira Boa Sorte nº 830, Bairro Jardim Espanha, Maringá – PR, CEP 87060-702, vem mui respeitosamente perante Vossa Senhoria, interpor a presente.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelos motivos de fato e de direito que seguem em anexo.

Termos em que
P. Deferimento.

Maringá, 17 de junho de 2025



Documento assinado digitalmente
FRANCINE ALEXANDRA MARUN SOARES
Data: 17/06/2025 21:03:53-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

UNIÃO NUTRICIONAL LTDA - EPP

CNPJ: 39.835.028/0001-84

Francine Alexandra Marun Soares

CPF: 054.416.5691-13

RG: 7.213.309-9 SESP/PR



Impugnante: União Nutricional Ltda

Impugnado: **Prefeitura de Marmeleiro**

Objeto: **EDITAL DE PREGÃO ELETRONICO N 31/2025**

Prezado Senhor(a):

A **UNIÃO NUTRICIONAL EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 39.835.028/0001-84, vem mui respeitosamente perante Vossa Senhoria, interpor a presente.

DOS MOTIVOS DESTA IMPUGNAÇÃO

Tornou público o referido Órgão, doravante IMPUGNADO, que se encontra aberta Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, **“REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de leites especiais, atendendo as necessidades dos Departamentos solicitantes...”**

1.) Para o item 03

DIETA ENTERAL: Dieta nutricionalmente completa, balanceada, normocalórica, normoproteica e normolipídica, hipossódica, isenta de lactose, sacarose e glúten, predominantemente a base de proteína de soja, para uso oral ou enteral, apresentação em pó. Apresentação em pó em latas com 800g. Validade mínima de 12 meses. Marca: TROPHIC BASIC/PRODIET, NUTRISON SOYA/DANONE, ENTERAL COMP/VITAFOR OU OUTRA DE QUALIDADE E DESEMPENHO IGUAL OU SUPERIOR

O edital exige que o produto seja **HIPOSSODICO**, sendo essa característica da marca **NUTRISON SOYA**, que se pese os demais produtos de referência são normossódicos, o que já não contempla o descritivo em sua totalidade.

Esses produtos, inclusive já utilizados com eficiência no SUS e em instituições de saúde públicas e privadas, atendem aos requisitos de densidade calórica, digestibilidade, segurança e valor nutricional. Assim, não há justificativa técnica plausível para que se exija um produto **tão específico**, que coincide com a formulação exata da marca de referência (**NUTRISON SOYA**), o que **fere os princípios da isonomia, economicidade e da ampla concorrência**.



O produto em questão deve ser obrigatoriamente fornecido em apresentação de **lata com 800g**. Entretanto, tal exigência configura **restrição indevida à ampla participação de licitantes**, contrariando os princípios da **isonomia** e da **competitividade**, previstos no art. 5º da **Lei nº 14.133/2021**.

Ressalta-se que, conforme análise do próprio edital, existem produtos com composição e qualidade equivalentes disponíveis no mercado em **embalagens de 400g**, o que demonstra **inexistência de padronização técnica do Município** quanto à forma de acondicionamento. Logo, a exigência da apresentação única em 800g trata-se de uma **mera característica do produto de uma marca específica**, e não de um critério técnico essencial ao cumprimento do objeto.

Adicionalmente, a exigência de embalagem maior **pode representar risco sanitário**, considerando que produtos em maiores quantidades, uma vez abertos, tendem a ser **manipulados diversas vezes e expostos por maior período**, o que **aumenta a chance de contaminação e de alterações físico-químicas e organolépticas** caso não sejam corretamente armazenados.

Nos termos do art. 41, inciso I, da Lei 14.133/2021, é possível a Administração adotar marca ou modelo específico **somente em caráter excepcional**, desde que devidamente **justificado por processo técnico ou administrativo** que comprove a impossibilidade de atendimento do interesse público por produtos similares. Além disso, o art. 42 da mesma lei dispõe sobre a **necessidade de permitir a comprovação da equivalência técnica de produtos de marcas distintas**, o que não se observa no presente caso.

Diante do exposto, requer-se a **revisão da exigência de apresentação exclusiva em embalagem de 800g**, permitindo-se a participação de produtos equivalentes, inclusive em embalagens de 400g, solicitamos também a revisão da distribuição de macronutrientes, da forma que está no edital fica impossibilitado de cotar um produto similar ou superior, assim ficando exclusivo para a marca de referência. desde que atendam aos demais requisitos técnicos e de qualidade definidos no edital. Tal medida garantirá **maior competitividade, economicidade, e segurança na manipulação do produto**, em conformidade com os princípios que regem a Administração Pública.

E o art. 12, §1º, acrescenta que:

"É vedada a exigência de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que limitem a competição ou restrinjam a participação na licitação."

Assim, a exigência de três proteínas distintas sem amparo técnico restringe a participação de diversos fornecedores cujos produtos **são tecnicamente equivalentes**, gerando prejuízo à competitividade e potencial aumento de custos à administração.

Temos interesse em cotar o produto **TOTAL NUTRITION SOY 400G**

Maltodextrina, proteína isolada da soja, óleo de canola, caseinato de cálcio, óleo de girassol, triglicerídeos de cadeia média, hidrogênio fosfato dipotássico, difosfato tricálcico, bitartarato de colina, óxido de magnésio, cloreto de sódio, fosfato de magnésio dibásico, ácido L-ascórbico, L-carnitina, L-aurina, pirofosfato férrico, DL-alpha-tocoferol, nicotinamida, sulfato de zinco, palmitato de retinila, fluoreto de sódio, D-pantotenato de cálcio, sulfato de manganês, vitamina D3, sulfato de cobre, cloridrato de piridoxina, D-biotina, riboflavina, vitamina K (menaquinona), tiamina mononitrato, ácido n-pterol l-glutâmico, cianocobalamina, cloreto de cromo (III), iodeto



de potássio, molibdato de sódio, selenato de sódio, aroma de baunilha, emulsificante de lecitina de soja e edulcorante acessulfame de potássio.



CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS:

- Densidade calórica: 1.0 (kcal/ml)
- Distribuição calórica por embalagem:
 - Proteína: 14% - 16g/100g
 - Carboidrato: 55% - 62g/100g
 - Lipídeo: 30% - 15g/100g
- Fonte de proteína: 70% proteína isolada da soja e 30% caseinato de cálcio
- Fonte de carboidrato: 100% maltodextrina
- Fonte de lipídeo: 50% óleo de canola, 20% óleo de girassol e 30% triglicerídeos de cadeia média
- W6/W3: 2,6:1
- Osmolaridade: 340 mOsm/L
- Sabor: Baunilha
- Forma de apresentação: Lata com 400g

NÃO CONTÉM GLÚTEN

NÃO CONTÉM LACTOSE

SEM ADIÇÃO DE SACAROSE

NÃO CONTÉM CONSERVANTES

ATENÇÃO: Essencial informar que várias empresas ofertando o **mesmo produto** não é considerado competição em uma licitação, para que exista a denominada **COMPETIÇÃO** é necessário a possibilidade de participação de **MARCAS/FABRICANTES diferentes**.

Quando inexistir a competição entre marcas, ocorre o que a doutrina e a própria Lei de Licitações denominaram como “inexigibilidade” de procedimento licitatório. Sempre que inexistir viabilidade de competição poderá efetivar-se a contratação direta, ou seja, a ferramenta correta para aquisição de produto de fabricação exclusiva não é a licitação.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto solicitamos que para possibilitar uma real concorrência, solicitamos que o órgão licitante:

- 1.) 1) Autorizar que o produto **TOTAL NUTRITION SOY** seja cotado na referida licitação, entregue em latas de 400g, proporcional a lata de 800g do empenho (Item 3)



Solicita ainda que as respostas ao presente Pedido de Impugnação sejam enviadas para o e-mail licitacao1@uniaonutricional.med.br

RES: IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2025

De Comercial9 - Provida <comercial9@provida.eng.br>
Para 'Licitações e Contratos' <licitacao@marmeleiro.pr.gov.br>
Data 18-06-2025 09:16

Impugnacao_Marmeleiro_-_Assinada_assinado.pdf (~319 KB)

[Remover todos os anexos](#)

Bom dia,

Obrigada por constar a falta do anexo.

At.te

Francine Marun Soares

Consultora de Vendas

✉ comercial9@provida.eng.br

☎ (41) 99277-1454



De: Licitações e Contratos <licitacao@marmeleiro.pr.gov.br>

Enviada em: quarta-feira, 18 de junho de 2025 07:43

Para: Comercial9 - Provida <comercial9@provida.eng.br>

Assunto: Re: IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2025

Bom dia, não consta o anexo no e-mail.

--

Atenciosamente,

Setor de Licitações

(46) 3525-8107 / 8105

Em 17-06-2025 21:07, Comercial9 - Provida escreveu:

Boa tarde Sr. Pregoeiro. A empresa UNIÃO NUTRICIONAL LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 39.835.028/0001-84, com sede na Rua Pioneiro Exaltino Pereira Boa Sorte nº 830, Bairro Jardim Espanha, Maringá – PR, CEP 87060-702, vem mui respeitosamente perante Vossa Senhoria, interpor o presente: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO conforme documento em anexo.

At.te

Francine Marun Soares

Consultora de Vendas

✉ comercial9@provida.eng.br

☎ (41) 99277-1454



Memorando nº 063/2025

Marmeleiro – PR, 18 de junho de 2025

À

Ilma. Sra. Francieli de Oliveira

Setor de Licitações

Prefeitura Municipal de Marmeleiro

CEP 85.615-000 – Marmeleiro/PR

Assunto: Esclarecimento quanto à apresentação de embalagem para fórmula nutricional

Prezada Sra.,

Em atenção à solicitação do Setor de Licitação do Município de Marmeleiro/PR e ao recurso apresentado pela empresa licitante, vimos por meio deste esclarecer que:

A solicitação para que a fórmula TOTAL NUTRITION SOY seja cotada e entregue em duas latas de 400 gramas, em substituição a uma unidade de 800 gramas, foi analisada por esta equipe técnica. No entanto, optou-se por manter a exigência da embalagem de 800 gramas, conforme disposto no edital. A decisão fundamenta-se em critérios logísticos e operacionais definidos pelo Departamento Municipal de Saúde, considerando a realidade local no que se refere ao armazenamento, controle de estoque, distribuição e fracionamento das dietas fornecidas aos pacientes da rede municipal de saúde.

No que tange à composição hipossódica, reafirmamos que o edital está alinhado com os parâmetros estabelecidos pela RDC nº 21, de 13 de maio de 2015, da ANVISA, que regulamenta fórmulas para nutrição enteral. A referida norma define como hipossódica a fórmula com teor de sódio inferior ou igual a 50 mg por 100 kcal.

Ressaltamos que há mais de uma marca disponível no mercado que atendem às exigências nutricionais e técnicas previstas no edital, não havendo, portanto, qualquer limitação à competitividade. As amostras apresentadas pelas empresas participantes serão analisadas tecnicamente e, caso não estejam em conformidade com os critérios estabelecidos, serão desclassificadas, conforme previsto no processo licitatório.



Dessa forma, permanecem inalteradas as especificações previstas no edital, por atenderem plenamente às necessidades do Município de Marmeleiro, assegurando a qualidade, segurança e eficácia no cuidado nutricional prestado aos pacientes usuários do SUS.

Sem mais para o momento, renovamos nossos protestos de elevada estima, consideração e respeito.

Atenciosamente,

Margarete da Rosa Savaris

Nutricionista





Município de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Marmeleiro, 18 de junho de 2025.

Processo Administrativo Eletrônico n.º 1034/2025

Pregão Eletrônico n.º 031/2025

Parecer n.º 178/2025 - PG

I – Relatório

Trata-se de análise de pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 031/2025, que tem como objeto o fornecimento de leites especiais.

UNIÃO NUTRICIONAL EPP apresentou impugnação ao Edital por entender, em síntese, que o edital traz exigência restritiva, contrariando os princípios da isonomia e da competitividade.

É a síntese do necessário.

II – Da admissibilidade da Impugnação

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório da Administração Pública federal consta no art. 164 da Lei Federal n.º 14.133/21, conforme segue:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

A data marcada para a sessão pública está prevista para o dia 23 de junho de 2025. A impugnação foi encaminhada na data de 18 de junho de 2025. Portanto, a presente impugnação foi oferecida tempestivamente, motivo pelo qual deverá ser recebida e conhecida pela administração.



Município de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

III – Fundamentação

Importante destacar que os atos praticados pela administração nos procedimentos licitatórios serão observados os princípios elencados no art. 5º da Lei n.º 14.133/21:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).”

Isso visa a escolha da proposta mais vantajosa à administração pública. Com este intuito, as licitações devem propiciar a participação do maior número possível de participantes, com vistas a que o Poder Público possa efetivamente selecionar a proposta mais vantajosa dentre o maior número possível de propostas. Para tanto, cumpre à administração pública incentivar a participação do maior número de licitantes.

A exigência, portanto, de licitação para a realização de negócios com os particulares significa a obrigação de oferecer aos particulares que se dispõem a fornecer o bem ou serviço, a oportunidade de disputar o certame em igualdade de condições, levando-se em conta o interesse da administração em obter o produto que melhor se adapte às necessidades, com os menores ônus.

Examinados os autos do processo, constata-se que a impugnação promovida tem como fundamento a restrição indevida à ampla participação de licitantes, alegado que a exigência de produto hipossódico é direcionada a uma marca em específico.

Requer seja autorizado que o produto TOTAL NUTRITION SOY seja cotado na referida licitação, em embalagem de 400g, diversa da exigida no descritivo.

Instada a se manifestar, a requerente apresentou esclarecimentos informando que se optou pela embalagem de 800g por critérios logísticos e operacionais.

Em relação à composição hipossódica, informam que o Edital está alinhado com os parâmetros estabelecidos pela RDC n.º 21, de 13 de maio de 2015, da ANVISA, que regulamenta fórmulas para nutrição enteral. Que a referida norma define como hipossódica a fórmula com teor de



Município de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

sódio inferior ou igual a 50 mg por 100kcal e que, ao contrário do alegado, existem várias marcas que atendem às exigências nutricionais e técnicas previstas no Edital, não havendo quaisquer limitações à competitividade.

IV – Conclusão

Diante do exposto, considerando a manifestação do requisitante do objeto, não vislumbro razões para alterações do edital, manifestando pela manutenção em seus termos originais.

É o parecer.

Ederson Roberto Dalla Costa
Procurador Jurídico



MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

238

Ofício nº 021/2025 - Setor de Licitações

Marmeleiro, 18 de junho de 2025.

A empresa UNIÃO NUTRICIONAL EPP, inscrita nº CNPJ nº 39.835.028/0001-84.

Resposta: Impugnação ao Pregão Eletrônico nº 031/2025 - Processo Administrativo Eletrônico nº 1034/2025.

Considerando a impugnação apresentada pela empresa UNIÃO NUTRICIONAL EPP, inscrita nº CNPJ nº 39.835.028/0001-84.

Considerando que a empresa apresentou impugnação ao Edital por entender, em síntese, que o edital traz exigência restritiva, contrariando os princípios da isonomia e da competitividade.

Por se tratar de especificação técnicas e de não conhecimento desta Agente de Contratação, foi encaminhada ao Setor responsável pela solicitação e elaboração do descritivo o Departamento Saúde, para parecer e análise da impugnação apresentada pela empresa UNIÃO NUTRICIONAL EPP.

Assim, considerando a resposta do Departamento de Saúde, do qual alegam que se optou pela embalagem de 800g por critérios logísticos e operacionais. Em relação à composição hipossódica, informam que o Edital está alinhado com os parâmetros estabelecidos pela RDC n.º 21, de 13 de maio de 2015, da ANVISA, que regulamenta fórmulas para nutrição enteral. Que a referida norma define como hipossódica a fórmula com teor de sódio inferior ou igual a 50 mg por 100kcal e que, ao contrário do alegado, existem várias marcas que atendem às exigências nutricionais e técnicas previstas no Edital, não havendo quaisquer limitações à competitividade.

Considerando o Parecer Jurídico nº 178/2025 - PG, Memorando do Departamento de Saúde, a Agente de Contratação decide por manter o Edital em seus termos originais.

Sem mais para o momento, apresentamos protestos de estima e elevada consideração.

Francieli de Oliveira

Agente de Contratação

Portaria nº 7.331 de 12/06/2024

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/06/2025 16:48 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR <https://c.ipm.com.br/p0881385134647>.

